



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC

**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE BARBACENA
– FADI**

ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Viviane Salim dos Santos

Barbacena-MG

2017

Viviane Salim dos Santos

ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Esp. Orientador Nelton José Araújo Ferreira.

Barbacena-MG

2017

Viviane Salim dos Santos

ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como pré-requisito para a
obtenção de título de bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Esp. Orientador Nelton José Araújo
Ferreira.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor Orientador Esp. Nelton José Araújo Ferreira

Professor Ms. Componente da banca - Marco Antônio Xavier de Souza

Professor Ms. Componente da banca - Ciro Di Benatti Galvão

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade desta autora, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, seus professores e especialmente o Professor Orientador Esp. Nelton José Araújo Ferreira isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação do presente artigo não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

Barbacena/MG, 15 de dezembro de 2017.

Viviane Salim dos Santos

ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Viviane Salim dos Santos^{*}, Nelton José Araújo Ferreira^{**}

RESUMO

O presente trabalho visa analisar um dos temas mais discutidos na atualidade, especificamente na Justiça do Trabalho: o assédio processual na Justiça do Trabalho. A razoável duração do processo é garantia constitucionalmente assegurada a todos no âmbito tanto administrativo como judicial. Diante disso, busca-se averiguar como os tribunais brasileiros vêm se posicionando a respeito do assédio processual, sendo ainda oportuno diferenciá-lo de outro instituto bastante utilizado no ordenamento jurídico pátrio para procrastinar a ação judicial, ou seja, a litigância de má-fé. Para tanto, será imperioso tratar no presente artigo como é a relação do dano moral em face dos casos de assédio processual. Nesse sentido, fora realizado uma pesquisa teórica, a qual foi feita através do método dedutivo, por meio de bibliografia pré-selecionada, utilizando-se, para tanto de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e decisões dos tribunais, que ponderam sobre o tema proposto.

Palavras-chave: Assédio processual. Justiça do Trabalho. Dano Moral.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 2. ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL 2.1 ANÁLISE SUCINTA DE ASSÉDIO E SUAS ESPÉCIES 2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO 2.3 DECISÕES DOS TRIBUNAIS EM RELAÇÃO AO ASSÉDIO PROCESSUAL 3. DIFERENÇA ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ASSÉDIO PROCESSUAL 4. A RELAÇÃO DO DANO MORAL COM O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS REFERÊNCIAS

^{*} Acadêmica do 10º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC - Barbacena/MG. E-mail: vivianesalim@hotmail.com

^{**} Professor Orientador. Professor Especialista do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Barbacena/MG. E-mail: neltonjaraujo@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo foi desenvolvido com a finalidade de estudar sobre o assédio processual na Justiça do Trabalho, tendo em vista que é um dos grandes problemas enfrentados no ordenamento jurídico pátrio, sobretudo, na Justiça do Trabalho. Além do mais, essa nova figura jurídica têm embaraçado o andamento processual por utilizar como “camuflagem” a licitude.

No assédio processual uma das partes tem por intuito prolongar a ação com o objetivo de desmotivar a parte contrária. Para tanto, utiliza-se de vários mecanismos de defesa admitidos pela legislação pátria, entretanto, age de má-fé, gerando consequentemente incidentes.

Diante disso, para o desdobramento deste trabalho, utilizou-se como recurso metodológico a pesquisa bibliográfica, por meio de análises e comparações de preceitos legais, doutrinárias e jurisprudenciais, os quais ponderam sobre o tema.

Para a melhor apreciação do assunto, fez-se necessária apresentar a definição de outras espécies de assédio e, por conseguinte foi abordado de forma individualizada o assédio processual nas relações trabalhistas, foi oportuno trazer a lume algumas decisões jurisprudenciais a respeito da configuração do assédio processual.

Compreendido a respeito sobre o assédio processual, foi imperioso distingui-lo da litigância de má-fé. Nessa seara, será abordado primeiramente, o que venha a ser o termo “litigância de má-fé”, para posteriormente compreender sua diferenciação da figura do assédio processual, haja vista a proximidade dessas duas figuras, as quais causam bastante embaraço na configuração dos mesmos.

Por conseguinte, será analisada a relação do dano moral com o assédio processual na Justiça do Trabalho, sendo estudado inicialmente a respeito da definição e características do instituto do dano moral, para que posteriormente seja analisado diante dos casos de assédio processual nas relações trabalhistas.

Finalizando o presente trabalho, serão apresentadas as devidas considerações finais, com o intuito de ratificar o que fora corroborado no artigo em apreço, bem como as conclusões ocorridas da temática sugerida.

2. ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO NO BRASIL

Uma das principais dificuldades que o poder judiciário brasileiro vem enfrentando ao longo dos anos é com a morosidade na prestação jurisdicional, sendo que, tal demora torna-se, na maioria das vezes, intolerável para a parte mais frágil da relação processual, estabelecendo em uma maneira de injustiça.

Para Uchôa¹, “dentro de um processo, o dito “a Justiça tarda, mas não falha” é falso, porquanto só o fato de tardar repercutirá em consequências opostas para um litigante e outro já é uma prova cabal de falha da Justiça”.

Há diversas causas que levam a morosidade do processo, como por exemplo: a atuação das partes, a burocracia e o formalismo que se encontra inseridos no âmbito do poder judiciário, os quais adicionados aos elementos protelatórios são muitos, entre os quais se encontra o assédio processual, que vem chamando bastante atenção dos operadores do direito e instigando muitas discussões tanto na doutrina, como nos tribunais brasileiros.

Diante disso, é oportuno analisar no presente capítulo, sobre o assédio processual na Justiça do Trabalho no Brasil, trazendo para tanto, definições de outras espécies de assédio e, por conseguinte adentrando no alvo do presente artigo será abordado sobre o assédio processual nas relações trabalhistas, trazendo para tanto, decisões jurisprudenciais a respeito da configuração do assédio processual.

2.1 Análise sucinta de assédio e suas espécies

Inicialmente, antes de adentrar no tema proposto, se faz mister abordar, mesmo que de forma sucinta, sobre o assédio e suas espécies.

Com efeito, o assédio versa sobre a prática frequente de ações abusivas que tendem constranger o assediado. Concretiza-se através de gestos, palavras, indiretas ou até mesmo, afrontas diretas à vítima, com o objetivo de fragilizá-la de forma psicológica e dessa forma conseguir proveitos ilícitos.

¹ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Revista LTr: São Paulo, 2008, p. 1241.

De acordo com o entendimento de Paroski²:

“O assédio pode assumir variadas formas, ensejando igualmente múltiplas reações por parte da vítima e pode se materializar por meio de gestos e palavras, insinuações e críticas agressivas, públicas ou não, podendo ocorrer estritamente no campo sexual, ou ainda, no âmbito das lesões a outros bens imateriais, e finalmente, em juízo, durante o desenvolvimento da relação processual, significando em breve síntese, o cerco que se faz a alguém, atacando-o de forma direta ou indireta, através de conduta ostensiva ou velada, importunando e quebrando resistências, fragilizando a vítima emocional e psicologicamente, com o escopo de alcançar vantagens indevidas.”

Verifica-se que para que se caracterize o assédio não é suficiente apenas a prática de um ato de forma isolado e único, se faz imprescindível a reiteração dos atos de forma ordenada.

Para Belmonte³ há três espécies de assédio que podem ser averiguadas nas relações trabalhistas: “assédio moral, assédio sexual e, finalmente, o assédio processual, objeto de estudo deste trabalho”.

Nesse liame, tem-se que o assédio moral aparece pelas mais distintas maneiras, ou seja: escrita, verbal ou não verbal e na maioria das vezes tem como finalidade excluir o trabalhador do ambiente de trabalho, gerando situações que possa levar a um pedido de demissão, bem como pode ainda, ensaiar várias sequelas negativas não somente para o trabalhador assediado, como também para o empregador que suportará com o declínio de produtividade do empregado.

Segundo Barros⁴ os elementos ensejadores do assédio moral é a acentuada violência psicológica perpetuada no trabalhador pelo período prolongado de tempo e comportamento doloso do assediador de gerar dano psíquico ou moral ao assediado. Entretanto, o referido autor, assevera que não se faz necessário que aconteça, efetivamente, o dano, pois, basta a conduta do assediador para que fique configurado o assédio moral, para tanto, a prática de dano efetivo provocará aumento da indenização.

² PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Revista LTr: São Paulo, 2008, p. 36.

³ BELMONTE, Alexandre Agra. **Assédio Moral nas Relações de Trabalho: Uma Tentativa de Sistematização**. Revista LTr, São Paulo, 2008, p. 1329.

⁴ BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

Por sua vez, tem-se a outra espécie de assédio, isto é, a sexual, a qual encontra-se tipificada como crime no sistema jurídico pátrio, especificamente no artigo 216-A do Código Penal Brasileiro⁵, *in verbis*:

“Art. 216- A: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.”

Entrementes, tal tipificação é muito repreendida, tendo em vista se tratar de restritiva e dispõe somente o assédio no ambiente de trabalho e, sobretudo por compreender somente o assédio praticado pelo superior em detrimento do trabalhador.

Além do mais, destaca-se que o assédio sexual nas relações trabalhistas é bem mais extenso, podendo ser cometido tanto pelo empregador quanto pelo empregado e ainda, cumpre ressaltar que pode acontecer entre os colegas de trabalho, sendo que nesse caso não há tipificação legal, sendo abarcado apenas o assédio sexual do empregador com relação ao empregado.

A propósito, o autor Felker⁶, relata sobre o assunto, conforme se verifica:

“Em consequência, não se configurará esse assédio sexual como delito autônomo entre colegas de trabalho, nem de inferior a superior, nem entre sócios, nem entre o tomador de serviço e o prestador de serviço quando não se caracterizar uma relação de emprego, na atividade privada, nem entre servidores públicos do mesmo nível hierárquico. A relação entre agente e vítima há de ser sempre vertical, de cima para baixo.”

Por fim, tem-se a última espécie de assédio nas relações trabalhistas, ou seja, o assédio processual. Tal assédio trata-se de um tema que vem sendo debatido cada vez mais entre os doutrinadores especializados e pela jurisprudência pátria, o qual é o objeto de estudo desse trabalho e será analisado de forma individualizada e pormenorizada nos tópicos seguintes.

2.2 Breves considerações acerca do assédio processual na Justiça do Trabalho

⁵ BRASIL, **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

⁶ FELKER, Reginald. **Dano Moral, Assédio Moral, Assédio Sexual nas Relações de Trabalho**. 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 286.

O assédio processual é a ampliação do andamento da ação gerada por uma das partes, em qualquer fase processual, com o intuito de retardar a decisão judicial.

“O assédio processual, apesar de pouco difundido no meio jurídico, vem, paulatinamente, tomando espaço na jurisprudência brasileira, em especial, na Justiça do Trabalho. Foi conceituado, pela primeira vez, pela Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, titular da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo nº 02784-2004-063.02.00-4”.⁷

Captando a citação acima transcrita, a definição de assédio processual nas palavras da Juíza do Trabalho Mylene Pereira Ramos, titular da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, na decisão dos autos do processo nº 02784-2004-063.02.00-4:

“Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.”⁸

Na mesma linha, os autores Paim e Hillesheim⁹, relatam que o assédio processual:

“(…) vem sendo concebido como a procrastinação do andamento do processo, por uma das partes, em qualquer de suas fases, negando-se ou retardando o cumprimento das decisões judiciais, respaldando-se ou não em norma processual, provocando incidentes manifestamente infundados, interpondo recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, contraditas despropositadas de testemunhas, petições inócuas, ou quaisquer outros expedientes com o fito protelatório, inclusive no decorrer da fase executória, procedendo de modo temerário e provocando reiteradas apreciações estereis pelo juiz condutor do processo, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.”

Inferese que, da mesma forma como nas demais espécies de assédio, o assédio processual não se produz com uma exclusiva conduta isolada, sendo necessárias várias condutas antijurídicas para procrastinar o andamento do processual. Essas condutas podem acontecer em um mesmo andamento ou em distintas fases processuais, de

⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Reclamação Trabalhista nº 0278400-34.2004.5.02.0063**.

⁸ *Ibidem*.

⁹ PAIM, Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual no processo do trabalho**. Revista LTr, vol. 70, n.09, setembro/2006, p. 112-113.

maneira comissiva ou omissiva, à proporção em que o assediador nega-se a exercer determinadas decisões judiciais.

De acordo com a elucidação de Uchôa¹⁰, a definição de assédio processual:

“(...) compreende-se como assédio processual uma série de condutas antijurídicas praticadas no curso de um processo judicial por uma parte litigante, com o propósito de evitar que a outra parte veja-se contemplada no resultado pretendido, isto é, no recebimento da tutela jurisdicional efetiva”.

Ainda, na linha conceitual, Pereira¹¹ define assim o assédio processual:

“(...) é o comportamento intencional de se procrastinar o andamento do processo, atitude esta conduzida por uma das partes, pelo magistrado, por seus auxiliares ou pelos demais operadores do Direito, como advogados, promotores, procuradores, etc.”

Cumprе ressaltar nesse ponto, que não somente o litigante contrário será prejudicado, mas também o próprio Estado juiz, o qual se tornará vítima do assédio processual. Diante disso, as instituições judiciárias acabam se tornando desacreditadas, uma vez que alguns abusos são acometidos sob o prisma dos direitos constitucionais em vigor, bem como há o problema ainda da morosidade da prestação jurisdicional.

Ainda nessa linha de raciocínio, Paroski¹², relata com propriedade sobre o assédio processual:

“(...) quanto à exigência da dimensão da violência empregada, quando se cuida de atuação em juízo mostra-se presente pela quantidade de oportunidades utilizadas pelo assediador para defender seus interesses - não exatamente um direito -, criando incidentes infundados, arguindo preliminares sabidamente improcedentes, usando meios impugnativos inaptos a produzirem a reforma das decisões, sempre com o nítido propósito de emperrar a marcha processual em seu benefício e, conseqüentemente, em prejuízo da outra parte no processo.”

O assediador utiliza-se dos elementos processuais existentes, como por exemplo: a oposição de vários embargos de declaração, interposição de recursos sem embasamento legal, alegações infundadas sobre nulidades, nomeação à penhora de bens que não existem, procrastinar o regular andamento da ação judicial, bem como faz a parte contrária sentir-se desestimulada a dar continuidade no feito.

¹⁰ UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Revista LTr: São Paulo, 2008, p. 1241.

¹¹ PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 255.

¹² PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Revista LTr: São Paulo, 2008, p.39.

Já em relação ao objetivo o agressor tem por finalidade adiar tanto quanto possível o andamento do processo, com o intuito de prejudicar a parte contrária, gerando desânimo e descrença na efetividade da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, Paroski¹³ assevera sobre o objetivo do agressor:

“O objetivo almejado, sem dúvida alguma, é provocar tropeços no outro litigante, para que negligencie causa, perdendo prazos processuais, deixando de realizar tempestiva e adequadamente os atos que lhe compete, descuidando dos ônus processuais, em genuíno desânimo com o destino final da demanda, tudo isso em benefício do assediador, como parece curial.”

Destarte, tem-se a potencialidade como mecanismo de configuração do assédio processual. Os meios processuais que protelam a ação são capazes de interferir na razoável duração do feito, impedindo dessa forma, o acesso da parte contrária, ocasionando, portanto que suporte, só, a demora no andamento do processo. Ademais, a potencialidade deve ser medida em cada caso concreto, não existindo possibilidade de generalização.

Nessa esteira, Paroski¹⁴, novamente se posiciona a respeito da potencialidade como instrumento do assédio processual:

“A aptidão dos atos reprováveis desenvolvidos na tramitação do processo, como sinônimo de medidas potencialmente hábeis para gerar os efeitos ilícitos desejados, deve ser aferida individualmente em cada caso concreto, no sentido de serem ou não capazes de causar na vítima desconfiância nas possibilidades positivas do devido processo legal, como mecanismo que pode solucionar apropriadamente o litígio e, conseqüentemente, no próprio regime democrático, descrédito nas instituições judiciárias e na eficiência da prestação jurisdicional pelo Estado, pondo sob suspeita tudo e todos, quiçá desistindo da demanda, afinal, quem já não ouviu alguém dizer "isso não vai dar em nada", ou afirmações equivalentes.”

Em linhas gerais, o assédio processual pode ser reputado por mediação da extensão da violência ora empregada, bem como a duração do comportamento, o objetivo cobiçado e a potencialidade do ato. Esses elementos são suficientes para protelar a duração do feito e lesar o litigante contrário, tornando-o dessa forma, desacreditado da justiça brasileira em solucionar os conflitos sociais ora existentes.

2.3 Decisões dos Tribunais em relação ao assédio processual

¹³ PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho**. Revista LTr: São Paulo, 2008, p.40.

¹⁴ *Ibidem*, p.42.

O juiz do Trabalho é o julgador do processo, o qual possui a seu serviço os princípios da oralidade, simplicidade, bem como detém larga liberdade na condução processual para obter a verdade real.

Diante disso, a condenação pela prática do assédio processual, tornou-se uma realidade no ordenamento jurídico pátrio, especificamente na seara da Justiça do Trabalho.

No entanto, também fora da Justiça do Trabalho se encontra posicionamento a respeito do tema. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, já se manifestou a respeito do assunto, conforme parte do julgamento do Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007¹⁵:

“Configurado está o assédio processual quando a parte, abusando do seu direito de defesa, interpõe repetidas vezes medidas processuais destituídas de fundamento com o objetivo de tornar a marcha processual mais morosa causando prejuízo moral à parte que não consegue terem adimplido o seu direito constitucional de receber a tutela jurisdicional de forma célere e precisa.”

Além do mais, cabe ao juiz zelar pela imparcialidade, se conservando equidistante, evitando para tanto, que uma das partes possa obter vantagem sobre a outra parte, bem como deve ainda o magistrado, tomar as medidas cabíveis para que não ocorra o assédio processual.

Nessa esteira de decisões a respeito do assédio processual, colhem-se os seguintes julgados do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região:

“ASSÉDIO PROCESSUAL. Ocorre quando a executada, sob o manto do direito constitucional da ampla defesa e do contraditório, utiliza dos remédios jurídicos não para prevalecer um direito que acredita existente, mas sim para protelar o andamento do feito, minando a dignidade e auto estima do exequente. Essa prática perversa deve ser, de pronto, coibida pelo Poder Judiciário porque, além de violar o princípio constitucional da duração razoável do processo previsto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, causa prejuízos à parte contrária, assim como contribui para o assoberbamento de serviço nos Tribunais. Agravo de Petição a que se dá provimento para, com base nos arts. 187 e 927 do Código Civil, fixar indenização por assédio processual em prol do exequente.”¹⁶

¹⁵ MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – **Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007** – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008 – disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008.

¹⁶ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho. 5ª REGIÃO, **PROCESSO Nº 0004200-62.1997.5.05.0011AP-A**, 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora DALILA ANDRADE, DJ 14/11/2011.

“ASSÉDIO PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Enquanto o assédio moral ocorre no ambiente de desenvolvimento do trabalho da vítima, o assédio processual acontece no âmbito forense, quando uma das partes objetiva retardar a prestação jurisdicional, prejudicando a parte contrária, através do exercício reiterado e abusivo das faculdades processuais, geralmente sob a dissimulada alegação de estar exercendo o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, uma vez provada a existência dos três elementos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam o dano (ainda que moral), o nexo de causalidade e a culpa do empregador, faz jus o ofendido a indenização por danos morais”.¹⁷

Por outro lado, há decisões dos tribunais brasileiros contrárias sobre a ocorrência do tema assédio processual, fazendo apenas alusão sobre a sua conceituação, conforme se verifica nas jurisprudências a seguir:

“ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. O assédio processual consubstancia-se no exercício abusivo e de maneira reiterada das faculdades processuais por uma das partes em detrimento da outra e do Estado Juiz. A finalidade do assediador é retardar a prestação jurisdicional e/ou o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente. In casu, não vislumbro a intenção dolosa das demandadas, em que pese não tenham logrado êxito as suas intervenções ao longo do processo. A sua atuação não extrapolou os limites da ampla defesa e do contraditório. Apelo obreiro ao qual se nega provimento.”¹⁸

“MULTA POR ASSÉDIO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. O assédio processual não se configura por meio de um único ato praticado pela parte que provocou retardamento desnecessário do andamento do processo, pois o assédio pressupõe a existência de reiteração das tentativas de procrastinar a natural marcha processual, em visível intenção de prejudicar a parte adversa, traduzindo-se em verdadeiro abuso do direito de se defender e exercitar o contraditório. Não havendo a figura da reiteração, cabível apenas a sanção específica para os casos em que se detecta o caráter meramente protelatório dos embargos declaratórios, consubstanciada no art. 538 do CPC. Recurso da ré ao qual se dá provimento parcial.”¹⁹

Tem-se que o assédio processual, uma vez configurado, deve ser totalmente contido pelo poder judiciário, justamente para possibilitar a celeridade e eficiência da prestação jurisdicional, bem como para combater os entraves da morosidade do andamento judicial o qual não é admissível em um Estado Democrático de Direito.

¹⁷ BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho, 5ª REGIÃO, **PROCESSO Nº 0000856-58.2010.5.05.0192 RecOrd.** 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora LUÍZA LOMBA, DJ 14/11/2011.

¹⁸ *Ibidem*, 23ª REGIÃO, **PROCESSO Nº RO 430201000823007 MT 00430.2010.008.23.00-7.** 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora BEATRIZ THEODORO, DJ 28/07/2011.

¹⁹ *Ibidem*, **PROCESSO Nº RO 268200800323000 MT 00268.2008.003.23.00-0.** 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora Beatriz Theodoro, DJ 26/07/2010.

3. DIFERENÇA ENTRE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ASSÉDIO PROCESSUAL

Inicialmente, faz-se necessário definir a “litigância de má-fé”, que encontra-se inserido no Código de Processo Civil de 2015²⁰, especificamente em seu artigo 80, que assim dispõe:

“Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
II - alterar a verdade dos fatos;
III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
VI - provocar incidente manifestamente infundado;
VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.”

Analisando o dispositivo acima transcrito, observa-se que qualquer conduta descrita no artigo em apreço será considerado como ligante e, em virtude disso, ensejará as consequências previstas no Código Processual Civil, ou seja, será autorizado ao juiz ou ao tribunal, de ofício ou a requerimento, condenar o litigante de má-fé ao pagamento de multa, que deverá ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa (art. 81 do CPC).

Diante disso, verifica-se que o legislador brasileiro atentou-se em criar o instituto em apreço, pois visa proteger o processo, já que ele é a ferramenta pelo qual as partes se valem para a obtenção do resultado almejado judicialmente. Portanto, seu objetivo primordial com certeza, é o de tutelar o regular andamento processual, sendo que somente de forma mediata, a vítima da litigância de má-fé é beneficiada pela sanção imposta no diploma processual civil.

É certo que a litigância de má-fé exige bastante cuidado do juiz competente para a causa no que diz respeito a sua configuração, uma vez que se avaliado de forma imprecisa, pode acarretar no comprometimento do direito que as partes sustentam ter. Em razão disso, a litigância de má-fé se relaciona, entre outros princípios gerais do Direito, como é o caso do princípio da lealdade processual.

Nesse sentido, o entendimento de Machado²¹ a respeito do princípio em apreço:

²⁰ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

“Lealdade significa o que é segundo a lei, a moral, a justiça, o honesto, a franqueza, a transparência; contrapõe-se à malícia, à hipocrisia, à falsidade, à artimanha. A boa-fé, por seu turno, concerne ao aspecto subjetivo das atitudes; ressalta o lado interno, as intenções mais profundas e boas que devem legitimar os atos jurídicos processuais e seus efeitos.”

A lealdade, bem como a boa-fé, encontram-se inseridos na busca pela litigância de má-fé. De acordo com Khouri²²:

“A boa-fé é a boa conduta humana. A conduta que se espera de todos nas relações sociais. É natural, nos ordenamentos jurídicos modernos, que tem a dignidade da pessoa humana como fundamento, a imposição dessa boa-fé nas relações”.

Na seara processual, o princípio da boa-fé é o que rege, sobretudo, os procedimentos judiciais, sendo como auxiliador na produção probatória e na formação do convencimento do juízo. Ressalta-se que o Código de Processo Civil aplicado de maneira subsidiária também ao processo trabalhista, dispõe que todo agente processual deve se ter a conduta da boa-fé.

Ultrapassada a questão sobre o que venha a ser o termo litigância de má-fé e, analisando-a diante do que fora estudado anteriormente sobre o assédio processual, tem-se uma importante diferença entre esses dois termos, ante a proximidade dessas duas figuras.

A litigância de má-fé visa à obtenção de vantagem processual e por outro lado o assédio procura ocasionar lesão à parte contrária, independentemente de se obter uma vantagem com isso.

Além do mais, na litigância a parte utiliza-se de atos ilícitos ou imorais, já no assédio processual os elementos utilizados são lícitos, contudo, sua utilização de forma indevida confere um caráter imoral ao feito.

Nesse liame, Paim e Hillesheim²³ já trataram sobre a diferença entre a litigância de má-fé e o assédio processual. Cumpre ressaltar, no entanto, que as citações dos artigos por eles utilizados referem-se ao CPC de 1973, norma vigente quando da

²¹MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008, p.49.

²²KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor**: contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, p.40.

²³ PAIM, Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual no processo do trabalho**. Revista LTr, vol. 70, n.09, setembro/2006, p. 1114-1115.

edição da obra, mas com sentido atual e aplicável à real distinção a respeito do tema.

Vejam os:

“Enquanto a primeira é entendida como aquela previsão contida no artigo próprio das condutas tipificadas como sendo litigância de má-fé (art. 17 do CPC), a segunda pode conter a prática reiterada ou reincidente de alguma (s) das condutas definidas como litigância de má-fé, sempre cumulada com a inobservância dos deveres insculpidos como sendo das partes que de alguma forma participem do processo (art. 14 do CPC) e/ou incorrer numa das hipóteses de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600 do CPC) dentre outras práticas quaisquer que venham a atentar contra o bom andamento do processo.”

A litigância de má-fé concretiza-se pela prática de ato ilícito com o intuito de alcançar vantagem processual, bem como contém suas hipóteses de configuração expressa e dispostas em lei, até mesmo no que diz respeito ao valor estipulado para as correspondentes multas. Em seu turno, o assédio processual, não deixa de ser também uma litigância maliciosa do agente provocador, entretanto é mais ampla por ser caracterizada pela uma série intensa de atos processuais que, conjuntamente, apontam para o alvo determinado e ilícito de atravancar ou demorar a efetiva prestação jurisdicional e também de prejudicar a parte contrária. Cumpre mencionar que na situação do assédio não há multa, mas sim, a fixação de uma compensação ou reparação dos prejuízos morais decorrentes do ato.

Ressalta-se, por fim, que diferente da litigância, o assédio depende da reiteração e em razão disso não se consome com a prática de um ato único.

4. A RELAÇÃO DO DANO MORAL COM O ASSÉDIO PROCESSUAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

A possibilidade da vítima ser indenizada a título de dano moral encontrou várias resistências até a vigência da Constituição Federal de 1988, conforme se verifica das lúcidas palavras do autor Venosa²⁴:

“Durante muito tempo, discutiu-se se o dano exclusivamente moral, isto é, aquele sem repercussão patrimonial, deveria ser indenizado. Nessa questão, havia um aspecto interessante: a doutrina nacional majoritária, acompanhando o direito comparado, defendia a indenização do dano moral, com inúmeros e respeitáveis seguidores, enquanto a jurisprudência, em descompasso, liderada pelo Supremo Tribunal Federal, negava essa possibilidade. De uma postura que negava peremptoriamente a possibilidade

²⁴VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p.249.

de indenização por danos morais, inicialmente adotada pelo Supremo Tribunal Federal, esse Pretório passou a admitir danos morais que tivessem repercussão patrimonial até a promulgação da Constituição de 1988, que finalmente estabeleceu o texto legal que os tribunais e a maioria da doutrina reclamavam.”

Desta feita, a Constituição Federal do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1.988, estabeleceu em seu texto legal, a garantia aos direitos individuais dos cidadãos, contemplando, ainda, a indenização a título de dano moral, de forma ampla e pondo fim as controvérsias ora existentes anteriormente a respeito do assunto.

Nesse diapasão, os incisos V e X, do o artigo 5º, da CF/88²⁵, *in verbis*:

“Art. 5º (...)

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da sua violação;”

Infere-se no artigo supracitado em seu inciso V, que é assegurado a indenização a título de dano moral, bem como no seu inciso X, é garantindo o direito de ajuizar ação judicial pleiteando tal indenização.

A respeito do tema em comento, o professor Caio Mário da Silva Pereira²⁶, relata que:

“A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral. [...] E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo. [...] Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito.”

Desta feita, a indenização a título de dano moral ficou enraizada de forma definitiva no ordenamento jurídico pátrio, pois a constituição vigente assegura em seu texto legal que todos são titulares de direitos e que esses direitos constitucionais não podem ser interpretados com nenhuma restrição.

25 BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

26 PEREIRA, C. M. S.; **Responsabilidade Civil**. 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p.58.

Não obstante, o Código Civil vigente, referendou o que preconiza a Constituição Federal de 1988, tratando em seu bojo a possibilidade de reparação a título de dano moral.

Além do mais, o Código em apreço inovou ao trazer em sua redação à expressão “exclusivamente moral”, sacramentando, dessa forma que se alguém sofrer um dano exclusivamente moral tem o direito a ser compensado por tal dano.

Nesse sentido, prescreve o artigo 186 do Código Civil de 2002²⁷: “Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Verifica-se que o legislador brasileiro de 2002, em seu artigo 186, recepcionou o dano moral previsto na constituição federal vigente, ratificando, portanto, os ditames da Lei Maior.

Com efeito, o Código Civil vigente, também trouxe em seu texto legal o artigo 927 que estabelece que o autor do dano tem a obrigação de reparar o prejudicado: “Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Dessa forma, o direito à indenização pelo dano moral foi categoricamente sacramentado no ordenamento jurídico brasileiro, ficando estabelecido sobre a possibilidade de o ofendido ser reparado a título de dano moral.

Antes de definir o que venha a ser a expressão “dano moral”, se faz necessário conceituar a palavra “dano”. Neste sentido, o autor Rui Stoco²⁸, já discorreu sobre o assunto:

“O dano é, pois, elemento essencial e indispensável à responsabilização do agente, seja essa obrigação originada de ato ilícito ou de inadimplemento contratual, independente, ainda, de se tratar de responsabilidade objetiva ou subjetiva”..

O dano, conforme corroborado no capítulo anterior é um elemento da responsabilidade civil. Ademais, o dano divide-se em patrimonial (material) ou não patrimonial (moral), sendo que este atinge os direitos da personalidade e aquele atinge os bens, o patrimônio corpóreo da pessoa.

²⁷ BRASIL, **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2017.

²⁸ STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 128.

Desta feita, compreendido o sentido etimológico da palavra dano e como ele se divide o autor Venosa²⁹, define dano moral, assim, “(...) é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade.”

Captando o entendimento acima, Gonçalves³⁰, também já definiu o que venha a ser dano moral, da seguinte forma: “Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome, etc”.

Diante de tais definições doutrinárias, verifica-se que o dano moral se caracteriza pela violação dos direitos da personalidade do indivíduo, os quais atingem seus valores internos e anímicos, como por exemplo, a dor, a intimidade, a vida privada, a honra, dentre outros.

Analisando os requisitos e a definição do dano moral em detrimento da ocorrência do assédio processual, tem-se que dessa forma, a indenização por dano moral em prol do instituto em comento, possui caráter satisfatório, uma vez que se procura, de certa maneira nessas situações, amenizar o sofrimento, a dor, a humilhação sofrida. Além do mais, serve para travar os atos similares com outros demandantes, até mesmo, servindo de exemplo para outros empregadores.

Nas palavras de Bittar Filho³¹:

“Se o indivíduo pode ser vítima de dano moral não há porque não o possa ser a coletividade. Assim, pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto material”.

Por derradeiro, pode-se dizer que o dano poderá ser acometido tanto a uma pessoa quanto a uma coletividade, que do mesmo modo que o indivíduo possui os

²⁹VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 853.

³⁰GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil**. 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 375.

³¹BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?** In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290. *apud* SCHIAVI, Mauro. Dano Moral Coletivo decorrente da relação de trabalho, s.a., pp.7/8.

mesmos direitos a uma tutela célere e eficaz do processo. Ademais, a prática do assédio processual poderá acarretar uma desconfiança do poder judiciário para com a sociedade.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se verificou no presente o artigo, o assédio processual é uma prática que vem acontecendo com bastante constância, na atualidade, sobretudo na Justiça do Trabalho. Entretanto, deve ser extremamente rechaçada, tendo em vista que não prejudica apenas a parte contrária, mas também todo o poder judiciário brasileiro.

Desta feita, ressalta-se que não se pode permitir que as partes tenham condutas inaceitáveis como a prática do assédio processual, sem contudo que haja uma maneira de punição. Além do mais, não se pode considerar o processo somente como um conjunto lógico de atos, sendo adotado como ferramenta de resguardo dos direitos e deveres dos cidadãos, um mecanismo de luta por justiça que não poderá ser perpetuado no tempo.

Ainda, nessa seara, há que se respeitar a razoável duração do processo, sem ferir o acesso à justiça. E, em virtude disso, que os tribunais vêm analisando cada caso concreto com o intuito de rechaçar o assédio processual.

Diante disso, foi oportuno averiguar no presente trabalho, que o dano moral se caracteriza quando ocorre lesão psíquica da pessoa, ofendendo para tanto, os seus direitos, os quais são inerentes à personalidade, suscetíveis de proteção, como o direito à honra, ao nome, à reputação, à imagem, dentre outros.

Foi de suma importância analisar que a reparação a título de dano moral diante dos casos de assédio processual é admitida no ordenamento jurídico vigente, por meio do preceito constitucional, bem como da legislação civil, os quais asseguram a ação judicial pelo interesse moral, sendo passível de indenização, os que comprovarem que suportaram de alguma forma ofensa a um dos direitos da personalidade.

Por todo o exposto, considera-se que o assédio processual trata-se de um tema que vem sendo combatido, mesmo que pouco ainda, pelos tribunais brasileiros. Afinal, os juízes têm, por obrigação, conduzir e zelar o processo de maneira justa e, portanto, não permitir a manipulação de atos sagazes sem que haja penalidades para tanto, com o intuito de evitar que novos assediadores façam utilização do mesmo instituto por confiar que jamais serão punidos.

PROCEDURAL HARASSMENT IN WORK JUSTICE

ABSTRACT

This paper aims to analyze one of the most discussed issues currently, specifically in the Labor Court: procedural harassment in the Labor Court. The reasonable length of the process is a guarantee constitutionally guaranteed to all in the administrative as well as the judicial scope. In view of this, it is sought to find out how the Brazilian courts are positioning themselves regarding procedural harassment, and it is still opportune to differentiate it from another institute quite used in the legal order of the country to procrastinate the lawsuit, that is, bad faith litigation. Therefore, it will be imperative to deal in this article with the relationship of moral damages in the face of cases of procedural harassment. In this sense, he carried out a theoretical research, which was done through the deductive method, through a pre-selected bibliography, using, for both analyzes and comparisons of legal precepts, doctrine and court decisions, which ponder the proposed theme.

Keywords: Procedural harassment. Work justice. Moral damage.

REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2011.

BELMONTE, Alexandre Agra. **Assédio Moral nas Relações de Trabalho: Uma Tentativa de Sistematização**. Revista LTr, São Paulo, 2008.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. **Pode a Coletividade Sofrer Dano Moral?** In Rep. IOB, Jurisprudência 3/12/290. *apud* SCHIAVI, Mauro. Dano Moral Coletivo decorrente da relação de trabalho, s.a.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 de outubro de 2017.

_____, **Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código de Penal. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 24 de outubro de 2017.

_____, **Lei nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 25 de outubro de 2017.

_____, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 22 de outubro de 2017.

_____, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, **Reclamação Trabalhista nº 0278400-34.2004.5.02.0063.** Autor Carlos de Abreu, Réu: Banco Itaú S.A. Juiz: Mylene Pereira Ramos, 2004.

_____, _____ da 5ª Região. **PROCESSO Nº 0000856-58.2010.5.05.0192.** RecOrd, 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora LUÍZA LOMBA, DJ 14/11/2011.

_____, _____. **PROCESSO Nº 0004200-62.1997.5.05.0011AP-A,** 2ª TURMA, RELATORA: Desembargadora DALILA ANDRADE, DJ 14/11/2011.

_____, _____ da 23ª Região.
PROCESSO Nº RO
268200800323000 MT 00268.2008.003.23.00-0, 2ª TURMA, RELATORA:
 Desembargadora Beatriz Theodoro, dj 26/07/2010.

_____, _____ da 23ª Região.
PROCESSO Nº RO
430201000823007 MT 00430.2010.008.23.00-7, 2ª TURMA, RELATORA:
 Desembargadora BEATRIZ THEODORO, DJ 28/07/2011.

FELKER, Reginald. **Dano Moral, Assédio Moral, Assédio Sexual nas Relações de Trabalho.** 3. Ed. São Paulo: LTr, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil.** 5º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KHOURI, Paulo R. Roque A. **Direito do Consumidor:** contratos, responsabilidade civil e defesa do consumidor em juízo. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado:** artigo por artigo, parágrafo por parágrafo: leis processuais civis extravagantes anotadas. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2008.

MATO GROSSO, Tribunal de Justiça. 6ª Câmara Cível – Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos – **Recurso de Apelação Cível nº. 89150/2007** – Classe II – 20 – Comarca de Lucas do Rio Verde – julgado em 10.09.2008 – disponibilizado no DJE nº. 7941 em 17.09.2008 e publicado em 18.09.2008.

PAIM, Rangel Barreto e HILLESHEIM, Jaime. **O assédio processual no processo do trabalho.** Revista LTr, vol. 70, n.09, setembro/2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho.** Revista LTr: São Paulo, 2008.

PEREIRA, C. M. S.; **Responsabilidade Civil.** 9º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2011.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **O assédio processual como dupla violência ao trabalhador**. Revista LTr: São Paulo, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.